



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2010

(Do Sr. Emiliano José)

Declara como Parque Nacional do Velho Chico a área ciliar dos rios da bacia do Rio São Francisco, as ilhas, as lagoas e as veredas onde está sendo procedida a recomposição da mata nativa e as obras de revitalização, e estabelece a proibição da extração dos recursos minerais e da fauna e da flora naturais daquela região, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Fica criado o Parque Nacional do Velho Chico, composto pelas áreas ciliares dos rios da bacia do Rio São Francisco, bem como pelas ilhas, lagoas e veredas desses rios, onde estão sendo procedidas a recomposição da mata nativa e as obras de revitalização, formando um Corredor Ecológico que envolva todo o curso dos rios daquela bacia hidrográfica, desde a cabeceira até a foz, englobando terras dos estados de Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 2º - Nessas áreas serão consideradas prioritárias pela União, pelos Estados e pelos municípios as ações voltadas:

I - a fiscalização e controle do desmatamento das matas ciliares da bacia, e a proibição do funcionamento de carvoarias e outras atividades que utilizem matéria prima vegetal oriunda das matas ciliares da bacia;

II – a fiscalização e proibição da captura, manutenção em cativeiro ou morte de animais da fauna nativa;

III- a implantação de sistemas de saneamento público nas cidades e povoados localizadas no curso do rio São Francisco e dos seus afluentes;

IV – o replantio de espécies florestais nativas para recomposição das matas ciliares devastadas e a implementação de medidas que contenham o assoreamento;

V – o controle da captação de água nos rios da bacia hidrográfica, com finalidades diversas;

VI – o controle do uso de agrotóxicos nas áreas de agricultura localizadas no entorno dos rios da bacia;

VII – o desenvolvimento de atividades de desassoreamento dos rios e de recomposição da flora e fauna silvestres.

Art. 3º - O Parque terá como gestor o Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único - As competências e as atribuições do gestor em relação ao Parque serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Compõem o Grupo Coordenador do Parque um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Um representante do Ministério do Meio Ambiente;

II - Um representante do Estado de Minas Gerais;

III - Um representante do Estado de Goiás;

IV - Um representante do Estado da Bahia;

V - Um representante do Estado de Pernambuco;

VI - Um representante do Estado de Alagoas;

VII - Um representante do Estado de Sergipe;

VIII - Um representante do Distrito Federal;

IX- Um representante de cada Comitê de Bacia existente no rio São Francisco e em seus afluentes;

X – Um representante da Companhia Hidroelétrica do Rio São Francisco – CHESF;

XI – Um representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF.

§ único - O Grupo Coordenador será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente, com atribuições fixadas em regulamento.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Parque no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - No exercício de 2010 as despesas do Parque correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União, bem como das transferências das empresas públicas federais.

Art. 7º - Não será autorizada sob nenhuma hipótese, a supressão de espécies ou alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação, nas matas ciliares da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

Art. 8º - Fica proibida a implantação de unidades de produção de carvão, que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais como matéria prima, oriundos das matas ciliares da bacia hidrográfica.

Art. 9º - Consideram-se recursos vegetais, para efeito desta lei, as florestas, caatingas, e demais formas de vegetação natural.

Art. 10 – Consideram-se como áreas do Corredor Ecológico as situadas:

I - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para o curso d'água de 10m a 50m (dez a cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para cursos d'água de 50m a 200m (cinquenta a duzentos metros de largura;

d) 200m (duzentos metros), para cursos d'água de 200m a 600m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para cursos d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros).

II - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde que seu nível mais amplo, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100m (cem metros), para os que estejam em área rural.

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

IV - nas veredas.

§ 1º - As autorizações porventura existentes para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou qualquer outra finalidade nas áreas descritas neste artigo serão suspensas imediatamente.

§ 2º - As áreas abrangidas pelas condições supra determinadas comporão no seu conjunto o Corredor Ecológico previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 3º - Nas áreas do Corredor Ecológico serão consentidas as tomadas de água devidamente autorizadas pelas entidades competentes para abastecimento humano e animal e projetos de irrigação.

§ 4º - Nos locais onde haja povoamentos, o Corredor Ecológico será deslocado para a periferia dessas localidades habitacionais, de modo que não haja interrupção na sua continuidade.

§ 5º - As famílias que possuírem habitações ou pequenas posses na área atingida pelo Corredor Ecológico serão transferidas para projetos de assentamento, ou indenizadas.

§ 6º - A comunidade será mobilizada para integrar-se na manutenção do Corredor Ecológico mediante programas de conscientização e a concessão de estímulos governamentais a serem estabelecidos.

Art. 11 - O Poder Executivo criará mecanismos de fomento ao florestamento e reflorestamento, em áreas adjacentes, objetivando:

a) suprimimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos florestais nativos;

b) minimização/compensação do impacto ambiental negativo decorrente da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;

Art. 12 - Os consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão prover seu suprimento integral seja pela formação direta, seja pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros, em áreas adjacentes, destinadas à exploração racional.

Art. 13 - as ações ou omissões que contrariem as disposições desta lei e de sua regulamentação sujeitarão os infratores, conforme dispuser o regulamento específico a ser baixado pelo Poder Executivo, às seguintes penalidades administrativas:

I – multa e interdição, com apreensão de produtos e subprodutos florestais e de instrumentos utilizados para a prática das infrações;

II - revogação de licença ou autorização;

Parágrafo único - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles seus agentes diretos ou sobre aqueles que tenham, de qualquer modo, concorrido para a prática da infração ou que dela tenham obtido vantagem de qualquer natureza.

Art. 14 - As penalidades administrativas previstas pela presente lei serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, persistindo sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar ou reparar o dano ambiental causado, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º - À verificação de infração que possa constituir-se em motivo para propositura de ação civil pública, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1965, cópia do processo administrativo respectivo deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

§ 2º - Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação de técnico responsável, além de aplicada penalidade administrativa prevista no artigo anterior, deverá o fato ser comunicado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão do técnico envolvido.

Art. 15 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará sua regulamentação, no que couber, inclusive, os ajustes necessários à sua boa aplicação pela simplificação e unificação da fiscalização das atividades florestais.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Rio São Francisco, o Velho Chico, também conhecido como o “*rio da integração nacional*”, tem sua nascente histórica localizada na Serra da Canastra, no sudoeste do Estado de Minas Gerais. Percorre os territórios de Minas Gerais e Bahia, de sul a norte, e faz a divisa dos

estados da Bahia e Pernambuco, e de Alagoas e Sergipe, desaguando no Oceano Atlântico, depois de percorrer cerca de 2.800 km em território nacional.

O governo federal desenvolve no velho Chico projeto de transposição de parte de suas águas para os áridos sertões nordestinos. Sabe-se que ao longo dos anos as matas ciliares vem sofrendo um estado de degradação em toda a extensão do rio, além de forte assoreamento de seu leito.

É neste contexto que se insere nosso projeto, que declara como Parque Nacional do Velho Chico a área ciliar dos rios da bacia do Rio São Francisco, as ilhas, as lagoas e as veredas onde está sendo procedida a recomposição da mata nativa e as obras de revitalização, e estabelece a proibição da extração dos recursos minerais e da fauna e da flora naturais daquela região.

O rio São Francisco é um milagre: dá vida ao sertão. O sertão deve muito ao São Francisco. E é nosso dever fazer tudo no sentido de preservá-lo, cercá-lo de cuidados.

O São Francisco, com seu leito, suas margens, suas populações ribeirinhas, suas carrancas, seus barcos, seus trovadores, cantadores, poetas, sua gente, é hoje quase o berço de uma civilização, fonte de uma cultura riquíssima. Como não cuidar disso? Como não preservá-lo?

Nosso projeto pretende isso. Preservar o rio e sua cultura. Preservá-lo em toda a sua extensão, em todos os estados pelos quais passa. Essa casa poderá dar esse presente ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Emiliano José
Deputado Federal PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios,

plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\) \(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
